



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49 - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMADCA-NE, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis da notificação, esgotando-se as instâncias de recurso na esfera administrativa.

Seção V - Da Eleição

Art. 50 - A eleição se realizará a cada triênio, em Domingo, sendo que a votação se desenrolará no período compreendido entre 8:30 horas e 17:00 horas.

Art. 51 - A Comissão Eleitoral é o órgão responsável pelo desenvolvimento do pleito no Município, cabendo às Juntas Eleitorais o exercício do trabalho na circunscrição para a qual foram designadas.

Art. 52 - Compete ao CMADCA-NE e a Comissão Eleitoral, indicar dentre os funcionários públicos municipais, os mesários escrutinadores para atuarem durante o pleito.

§ 1º - Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo o município fornecerá a listagem dos funcionários mediante requerimento do CMADCA-NE ao órgão competente.

§ 2º - Na impossibilidade de completar o quadro de mesários e escrutinadores, conforme previsto no "caput" deste artigo, o CMADCA-NE, escrutinadores e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos para sua composição.

Art. 53 - Não podem atuar como mesários e escrutinadores:

- I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade até o 2º grau;
- II - o cônjuge ou o (a) companheiro (a) do candidato;
- III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos que esteja concorrendo ao pleito.

Art. 54 - A Comissão Eleitoral publicará através de edital, conforme de praxe no Município a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

Parágrafo único: Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentalmente, no prazo de 03 (três) dias após a publicação do edital.

Art. 55 - A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1º - O Candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMADCA-NE, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis a contar da notificação, esgotando-se assim os recursos na esfera administrativa.

Art. 56 - Cada Candidato poderá credenciar um fiscal para atuar junto a cada mesa receptora de votos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57 - O eleitor votará na mesa receptora de votos correspondente a sua Sessão Eleitoral, podendo votar em apenas um candidato.

Seção VI - Da Apuração dos Votos

Art. 58 - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração dos votos.

Parágrafo único – O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada, no recinto destinado à apuração.

Art. 59 - Toda apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral ou da Comissão Eleitoral, quando for o caso, para decisão quanto a impugnação de votos e urnas.

Art. 60 - Antes do início da contagem dos votos, a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentadas junto a mesa receptora dos votos.

Art. 61 - Compete à Junta Eleitoral decidir sobre:

I - as impugnações aos votos apresentados pelos fiscais;

II - as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§ 1º - As impugnações de votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

§ 2º - Das decisões da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito, e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3º - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado devendo a ocorrência constar no boletim de apuração.

Art. 62 - Caberá impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Parágrafo único: O exame da impugnação de urna, apresentada pelos fiscais, deverá seguir as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos do art. 68.

Art. 63 - A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada em sua circunscrição, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, o número de votos recebidos por cada candidatos, bem como o número de votos brancos, nulos e impugnados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: O boletim de apuração, devidamente assinado pelos escrutinadores, será afixado em local onde possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 64 - Encerrada a apuração na sua circunscrição, as Juntas Eleitorais entregarão o resultado e o material respectivo à Comissão Eleitoral.

Art. 65 - As urnas que tiverem votos impugnados serão encaminhadas, separadamente, à Comissão Eleitoral, para decisão final.

§ 1º - Na ata de apuração deverão constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º - A ata de apuração deve ficar anexa à urna apurada.

§ 3º - Juntamente com o voto em separado, devem ser remetidos à Comissão Eleitoral as razões de recursos e a cópia da ata de apuração com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

§ 4º - Tomada a decisão final, a Comissão Eleitoral, fará expedir novo boletim, afixando-o em local de livre acesso ao público.

§ 5º - Da decisão final caberá recurso, devendo para tal ser observado o trâmite estabelecido no art. 6, desta Lei.

Art. 66 - A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 67 - A Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, observado o art. 65, publicará edital dando conhecimento do resultado final do pleito.

Art. 68 - Do resultado final, cabe recurso ao CMADCA-NE, o qual deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º - O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O CMADCA-NE decidirá os recursos apresentados em reunião convocada exclusivamente para este fim.

Art. 69 - Considerar-se-ão eleitos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo suplentes os 5 (cinco) classificados subsequentes.

Parágrafo único - Na hipótese de empate entre os candidatos no preenchimento das vagas pelos mais votados, dar-se-á preferência para ocupar a próxima vaga, ou à 1ª suplência no caso de preenchidas as vagas, aquele que obtiver melhor desempenho na avaliação psicotécnica, e, permanecendo o empate, ao mais idoso.

Art. 70 - Encerrado o processo eleitoral, as comissões organizadoras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Proclamarão os eleitos, afixando boletins nos locais onde ocorreu a votação;
- II - Encaminharão todo o material ao CMADCA-NE, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 71 - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo único: o recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o CMADCA-NE, que terá 5 (cinco) dias para decidir.

Seção VII - Da posse dos Conselheiros

Art. 72 - O CMADCA-NE convocará os eleitos, na ordem decrescente de votação, para a posse, que ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo eleitoral.

§ 1º - Ao candidato eleito que não atender à convocação, por quaisquer razões ou impedimentos, num prazo de 03 (três) dias úteis, será concedido novo prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º - findo o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, perderá o mesmo o direito a nova convocação, em favor do primeiro suplente disponível.

Art. 73 - A posse dos escolhidos será feita pelo Prefeito Municipal, perante o CMADCA-NE.

Parágrafo único: O CMADCA-NE encaminhará cópia autenticada da ata de posse ao Departamento de Saúde e Ação Social, para as devidas providências de registro.

Capítulo III - Do Exercício da Função

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 74 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral

Art. 75 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Tutelar serão eleitos pelos seus pares, na primeira reunião, para o período de 01 (um) ano, com direito a reeleição.

Parágrafo único: Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Conselheiro mais antigo no cargo atual, e o Conselheiro mais idoso.

Art. 76 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar:

- I - No mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados e cunhadas, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Autoridade judiciária, serventuários da Justiça e representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Juventude, em exercício na Comarca;
- III - Servidor Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 77 - Caso o conselheiro tutelar queira candidatar-se a cargo público eletivo deverá desincompatibilizar-se de sua função, consoante disposição de Lei Federal que rege o pleito.

Art. 78 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente de 07:00 horas às 18:00 horas nos dias úteis, de Segunda – feira a Sexta - feira.

Parágrafo único - Nos demais dias e horários, manterá plantão domiciliar, em regime vinte e quatro horas.

Seção II - Dos Direitos

Art. 79 - Ao Conselheiro Tutelar Titular é assegurada prisão especial no caso de crime comum, até o trânsito em julgado da sentença, na forma do estabelecido na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 80 - Ao Conselheiro Tutelar, no exercício de suas funções, é assegurado o direito ao passe livre nas concessionárias de transporte público coletivo.

Art. 81 - A remuneração devida ao Conselheiro Tutelar titular é o equivalente ao nível III, letra A da Tabela de Vencimentos dos Servidores da Prefeitura.

Art. 82 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal 8.069/90 nesta Lei.

Art. 83 - Em caso de viagem fora do município, será fixado pelo CMADCA – NE uma diária para despesas normais do Conselheiro.

Art. 84 - Pelos serviços prestados, os membros titulares do Conselho Tutelar estarão para todos os efeitos, sujeitos às normas do Estatuto do Servidor Público Municipal, na condição de servidor não efetivo.

Seção IV - Das Proibições e Penalidades

Art. 85 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I - receber a qualquer título, propina, comissão, presente ou vantagem, de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- II - divulgar por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;
- III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- IV - recusar fé a documento público;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI** - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII** - valer-se da função para lograr proveito pessoal;
- VIII** - proceder de forma desidiosa;
- IX** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X** - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XI** - fazer propaganda político - partidária no exercício de suas funções.

Art. 86 - Constitui falta grave:

- I** - usar de sua função para auferir benefício próprio;
- II** - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III** - Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV** - recusar-se a prestar atendimento sem a devida justificativa;
- V** - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte, a não ser em caso de emergência;
- VI** - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido
- VII** - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista na lei.

Art. 87 - Aplicar-se-á advertência nas hipóteses dos incisos: II, III, IV, V, VI e VII do art. 83.

Art. 88 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90, ou incorrer em uma das seguintes faltas:

- I** - praticar atos que configurem atentado aos Direitos da Criança ou do Adolescente, no exercício do mandato;
- II** - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;
- III** - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentador desta Lei e no Regimento Geral dos Conselhos Tutelares;
- IV** - não comparecer, injustificadamente, a 3(três) seções consecutivas, ou a 5(cinco) alternadas no mesmo ano;
- V** - mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo CMADCA, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade;

Capítulo IV - Da Convocação dos Suplentes

Art. 89 - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nas hipóteses de afastamentos temporários, superiores a 15 (quinze) dias úteis ou de vacância do cargo.

§ 1º - O suplente que não atender à convocação, por quaisquer razões ou impedimentos, nos prazos do § 1º, do art. 72, desta Lei, perderá o direito a nova convocação, em favor dos seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A posse do escolhido será feita pelo Prefeito Municipal, perante o CMADCA-NE.

§ 3º - O CMADCA-NE encaminhará cópia autenticada da ata de posse ao Departamento de Saúde e Ação Social, para as devidas providências de registro.

Art. 90 – Revoga-se a Lei 1.468, de 03 de dezembro de 1997.

Art. 91 - Entra esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Era, 16 de outubro de 2001.


Sávio Gabriel Félipo Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA EM 16/10/2001